**PARECER Nº 126 – ASSESSORIA JURÍDICA**

**SETOR LICITAÇÕES - LICITAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2017**

Considerando que houve a propositura de impugnação ao edital do processo licitatório acima epigrafado pela Empresa S.O.S. EXTINTORESCARAZINHO LTDA EPP, cujo teor se passa a expor:

 1 - Impugnação a informação da marca – item 6.2 - [...] contendo ainda, a decisão completa do produto ofertado, marca e demais dados técnicos [...]

OPINO – assiste razão ao impugnante, eis que a Administração Pública está licitando recarga, assim, não é necessário a apresentação de marca pelo participante, devendo tal exigência ser retirada do edital.

2 - Impugnação de itens do anexo 1:

2 .1 – Item 01 do edital descreve o objeto recarga de extintor ABC 1KG. Por se tratar de extintor descartável, assim, OPINO que nos termos das exigências técnicas do CONTRAN, não poderá ser licitado sua recarga, DEVENDO O EDITALO PREVER A COMPRA DESTE BEM.

2 . 2- Recarga de extintor PQS 02kg ABC – VALIDADE DE CARGA CINCO ANOS.

De acordo com as normas do INMETRO, somente é aceitável recarga com garantia de um ano no referido ítem ou deverá a administração optar pela aquisição de extintor novo, assim OPINO pelo provimento da impugnação.

3 - Quanto a exigência contida no edital referente a Resolução 502/2007, esta deverá ser revogada, devendo ser mantida a exigência de que a empresa licitante mantenha em seu quadro, funcionário credenciado junto ao INMETRO. OPINO igualmente pelo provimento da impugnação, devendo a Resolução 502/2007, ser excluída do edital e mantida a exigência apenas de responsável técnico credenciado pelo INMETRO.

Diante do exposto, opino pelo provimento do presente recurso de impugnação, nos termos acima delimitados.

Considerações superiores.

Sarandi, 20 de novembro de 2017

Dione Gregianin

OAB/RS 68.279